



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.903448/2008-30  
**Recurso nº** ----- Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-01.325 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2011  
**Matéria** DCOMP/Repetição de indébito  
**Recorrente** UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**ANO-CALENDÁRIO: 2004**

**DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

Tendo sido constatado que o crédito pleiteado na Declaração de Compensação já fora integralmente alocado, cessa o litígio por falta de objeto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 03-40.358, da 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 18/11/2010, a seguir (fls. 49/50):

*Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto direito creditório oriundo de pagamento 'indevido ou a maior' do tributo 'PIS'.*

*Transmitida em 29/12/2004, a DCOMP recebeu da DRF de origem o seguinte Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 06):*

*(...).*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente que (fls.01/05);*

- *Os Decretos-Leis nº 2445/1988 e nº 2.449/1988, que alteraram a tributação do PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Judiciário, com posterior ato do Senado Federal, que por meio da Resolução nº 49/1995 os tomou inexecutáveis;*

- *O direito à repetição inicialmente ficou restrito até setembro de 1995, em virtude da edição da Medida Provisória nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/1988, com efeito retroativo a partir de 01/10/1995;*

- *A expressão contida no artigo 18 de Lei nº 9.715/1988, "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995" – foi declarada inconstitucional pelo STF, em sede da Adin nº 1.417 (DJ 23/03/2001), e também suspensa a execução pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 10/2005 (DOU 08/06/2005);*

- *Diante do ocorrido, teria se dado uma situação de vacância da lei, uma vez que somente a partir da publicação da Lei nº 9.715/1998, em 25/11/1998, a exação era cabível;*

- *Aduz que o prazo para repetição do indébito, no caso, deve se fincar, por similitude, no inciso II do artigo 168 do CTN, qual seja, "da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória", e que, portanto, seria a data de 08/06/2005. data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 10/2005.*

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 48):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*Compensação*

*1. HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO.*

*Não tendo sido localizado o DARF com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito aproveitado em declaração de compensação, não se homologa o procedimento.*

*2. EXTINÇÃO DO DIREITO.*

*0 direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente e/ou de proceder à declaração de compensação extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada dessa decisão em 20/12/2010 (fls. 56), em 19/01/2011 a interessada protocolizou recurso voluntário a este Conselho (fls. 57 e seguintes), perseverando nos argumentos impugnativos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório tratar-se de PER/DCOMP, transmitida via internet em **29/12/2004** (fls.22/26), cujo direito creditório originara-se de pagamento indevido ou a maior de PIS (cod. de receita 8109), no valor de **R\$24.426.10**, informado pela requerente como tendo sido efetuado em **23/03/2001**, mas que em pesquisa nos sistemas da Receita Federal do Brasil constatar-se que o único recolhimento nesse mesmo valor teria sido efetuado em **14/11/1996**.

Referido recolhimento fora efetuado com base nos Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, os quais introduziam alterações na sistemática do PIS quanto à sua alíquota e à base de cálculo, que deixaria de ser o valor do faturamento do sexto mês precedente à competência para efeito de sua cobrança, passando a ser o faturamento do mês anterior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, através do despacho decisório de fls. 32, denegou o pedido, nos seguintes termos:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 24.426,10.*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

A requerente apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ/BRASÍLIA, a qual foi objeto de parecer preparatório elaborado pela SEORT/DRF/GOIÂNIA (fls.46/47), do qual transcrevo os seguintes excertos:

(...)

*07. Com a finalidade de melhor instruir o processo para apreciação da manifestação de inconformidade, foram anexados os seguintes documentos:*

(...);

*e) Extrato da consulta realizada junto ao Sistema SINAL. onde constata-se a existência do DARF de recolhimento do suposto crédito do contribuinte, porém com dados divergentes (fl. 40).*

***08. Com relação ao item "e" acima, deve-se ressaltar que o pagamento localizado pelo Sistema indica a data de arrecadação 14/11/1996, enquanto a data de arrecadação informada pelo contribuinte, para o mesmo pagamento, na DCOMP em discussão, consta 23/03/2001 (fl. 23). Com este procedimento, fica nítido que o contribuinte informou a data de arrecadação diversa da real objetivando a recepção da DCOMP, que somente é recepcionada, no caso de pagamento a***

*maior ou indevido, quando informada dentro do prazo prescricional para repetição do indébito (cinco anos da data de arrecadação).*

*09. Em que pese a existência do DARF de recolhimento, o valor do mesmo foi integralmente alocado, não remanescendo crédito (fl. 43).*

*10. Em pesquisa realizada no Sistema SIEF-PER/DCOMP, não foram localizadas outras DCOMP's relacionadas a esta que está sob exame (fls.41/42).*

*11. Ante o exposto, nos termos do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, proponho o encaminhamento deste à DRJ/BRASILIA/DF para apreciação da manifestação de inconformidade.*

A DRJ/BRASÍLIA não acolheu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela interessada, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

**1º fundamento (inexistência do crédito alegado):**

*(...).*

*Houve intimação prévia ao ato de não homologação, alertando a contribuinte sobre a inconsistência encontrada, e orientando-a a proceder à retificação de sua DCOMP ou a comparecer à DRF de origem com o DARF original. Não obstante, a contribuinte não se insurge contra tal motivação em sua manifestação de inconformidade, e nem mesmo apresenta o original ou cópia do referido recolhimento.*

*Dessa forma, uma vez não localizado o DARF origem do crédito informado na DCOMP, fica demonstrada a inexistência do direito creditório apontado nessa declaração, sendo correta a sua não homologação.*

*Por outro lado, em decorrência de pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal, conforme anotado no retrocitado despacho da DRF de origem, verifica-se a existência de DARF de recolhimento do suposto direito creditório apontado pela contribuinte na DCOMP, mas com divergência quanto à data de arrecadação, que teria sido em 14/11/1996, e não 23/03/2001.*

**2º fundamento (prescrição quinquenal do direito à repetição):**

*(...).*

*Nessa linha é o posicionamento mais recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que em fevereiro de 2010, ao julgar casos análogos ao ora exposto, por meio de recurso repetitivo, decidiu que o prazo para pedir a restituição vence em cinco anos após o recolhimento indevido, conforme determina a Lei Complementar nº 118/2005 (Processo 10670.000930/99-92/Acórdão nº 9303-00.545 - Sessão*

01/02/2010; e Processo 10880.019789/99-81/Acórdão nº9303-00.660 - Sessão 02/02/2010).

*Assim, seja pela inexistência de direito creditório correspondente ao DARF informado na DCOMP, seja pela extinção do prazo para repetir indébitos tributários, não é passível de homologação a compensação indicada nestes autos.*

Da leitura dos fundamentos da decisão recorrida, acima transcritos, verifica-se que a mesma não considerou informação que reputo de fundamental importância, prestada no parecer da SEORT/DRF/GOIÂNIA (fls.46/47), também acima transcrito, mas que novamente destaco a seguir:

(...)

***09. Em que pese a existência do DARF de recolhimento, o valor do mesmo foi integralmente alocado, não remanescendo crédito (fl. 43).***

***10. Em pesquisa realizada no Sistema SIEF-PER/DCOMP, não foram localizadas outras DCOMP's relacionadas a esta que está sob exame (fls.41/42).***

(...).

A recorrente também não faz qualquer menção a essa constatação de que o crédito pleiteado já teria sido integralmente alocado, limitando-se a reiterar os argumentos impugnativos, conforme consta do Relatório.

Entretanto, se realmente não mais existe crédito a alocar, mesmo em se admitindo que esse único crédito no valor de **R\$24.426.10**, que fora localizado como tendo sido recolhido em 14/11/1996 e não em 23/03/2003, seja o que estaria sendo pleiteado pela interessada, qualquer outro questionamento fica prejudicado, por falta de objeto.

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso pela inexistência de crédito a alocar.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz